

VINTE E DOIS DE SETEMBRO 89.

16h00m

JUIZ RICARDO SAMPAIO

CARLOS BUCK (Vogal)

ALCIDES MARTINS DA COSTA (Vogal)

N, reclamante e C, reclamada, para leitura e publicação de sentença. **DECIDE-SE:**

I - RELATÓRIO

N, qualificada, alega que foi admitida em 13/agosto/1982; que adotou com seu marido o menino C, de 23 dias de idade, sendo-lhe negada a licença maternidade. Desiludida, pediu demissão. Postula as decorrências. Junta documentos.

C, também qualificado, contesta às fls. 23 e seguintes, mencionado a Constituição Federal, a CLT e a CLTS como justificativa para a negação de licença maternidade para mãe por adoção.

Tratando-se de matéria apenas de direito e de fatos incontroversos, foram dispensadas outras provas. Ambas as tentativas conciliatórias sem proposta da reclamada.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A reclamada faz interpretação **literal** da constituição e das leis, recorrendo até ao dicionário. Licença-maternidade, para ela, é só para a mãe biológica, para aquela que esteve grávida ou deu à luz. Preocupa-se, inclusive, com a possibilidade legal de

faltar ressarcimento previdenciário da licença, eis que o órgão competente pode entender da mesma forma.

Trata-se de uma posição divorciada da evolução dos tempos. Nega ela, implicitamente, a beleza inegável de um dos mais grandiosos gestos de um casal, que é o de se responsabilizar e assumir o encaminhamento da **vida** que não concebeu em suas entranhas físicas, mas que o amor, ou o destino, ou um ser superior a todos nós lhes concedeu.

A visão da poderosa empresa elétrica é a de todos os que enxergam no trabalhador uma simples peça de sua engrenagem produtiva e que, como tal, deve ser substituída quando não se enquadra estritamente nas normas técnicas, no manual. Isto é ver o homem somente pelo que ele rende, e não em seu contexto mais amplo, de parte de um verdadeiro mistério, que é o da vida.

A maternidade e a paternidade são cada vez menos um privilégio de quem gera fisicamente a criança. Mãe e pai são quem criam, dão amor e assumem. Neste sentido amplo, há também uma "gestação" quando se adota uma criança. Há certamente uma decisão mais ponderada e uma responsabilidade maior, quando de uma atitude assim, que deveria emocionar e impressionar a todos.

Constrange que a negativa parta logo de uma sociedade de economia mista, com profundas raízes estatais. Ora, uma das finalidades da existência do próprio **Estado** é a de assegurar o bem comum de seus cidadãos. Tal princípio está gravado solenemente, como para nunca dele nos esquecermos, logo no primeiro artigo da nova Constituição Federal, quando lembra a todos que a República Federativa do BRASIL tem como um dos fundamentos "a dignidade da pessoa humana".

Em boa hora, suscita o escritório Jurídico do professor João Régis Fassbender Teixeira esta polêmica, dentre tantas outras que sua aguçada sensibilidade social sempre trouxe a este Juízo. É preciso que o pequeno C, como sua inocência de poucos meses de vida, cresça confiando neste BRASIL que todos amamos, e no Poder Judiciário de sua gente.

É preciso que o pequeno C e seus novos e verdadeiros pais estejam sempre serenos, nos anos que hão de vir: mesmo que haja conflito entre a lei formal e o direito que emana do bom senso que há no coração de todos, o Poder Judiciário deste país não titubeará em escolher o caminho do direito, ainda que contra a lei.

Mas entendemos que nem este conflito existe no presente caso. O que há é intransigência, é irreduzibilidade, é incapacidade de ver as coisas em sua dimensão maior e geral. Não é a própria Constituição Federal, uma vez mais, que estabelece como um dos objetivos da nação a construção de uma sociedade **justa e solidária** (art. 3º - I)? Não é a nossa Carta Magna que esculpe como outro objetivo a promoção do "bem de todos", **sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação** (art. 3º - IV)?

É ainda a Constituição Federal que formaliza o **princípio da isonomia** em seu art. 5º (todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza) e no inciso I do mesmo dispositivo (homens e mulheres **são iguais** em direitos e obrigações). Depois o art. 6º fixa como **direitos sociais** "a proteção à maternidade e à infância".

Bem examinado o texto da Lei Maior, verifica-se que poucos são os mandamentos sociais e igualitários não descumpridos pela reclamada em relação à reclamante N e seu filho C, lastimavelmente, repita-se, isto parte de uma quase estatal e que tinha a obrigação mais do que qualquer outro empregador privado, de ser sensível à realidade hoje em debate. É o Estado indo para a retaguarda dos direitos sociais e individuais, quando deveria estar na vanguarda a ser o primeiro a dar o exemplo dignificante.

A situação da reclamante N é peculiar. Mas nem por isto pode o art. 7º, inciso XVIII da nova Constituição ser lido como o dicionário das palavras na mão. Tem que ser lido como o dicionário dalarqueza de visão que comporta a evolução do

mundo. A Constituição tem que ser manuseada não com a lupa de quem soma letras e forma palavras, mas com a luz de quem procura no seu conjunto o verdadeiro espírito das leis e do direito do povo.

N, a quem o obscurantismo medieval dos escalões burocráticos da reclamada negou ser **mãe**, é realmente **mãe**, talvez mais do que **mãe** biológica. É óbvio que o legislador, quando consagrou licença de 120 dias à "gestante", não o fez pensando somente na recuperação orgânica da "parturiente". Como bem lembrado ao longo desta ação, assim agiu movido também pelos cuidados adicionais necessários à criança, em seus primeiros meses de vida.

O argumento da reclamada, de que então as quatro semanas "anteriores ao parto" não deveriam ser concedidos à reclamante, revela outra vez a bitola estreita com que desastrosamente agiu neste caso. A licença é hoje constitucionalmente concedida **por 120 dias**, não se falando aí em período anterior ou posterior ao nascimento, que é conceito da CLT. De mais a mais, sabido é que mesmo quando a empregada se retira do serviço às vésperas do nascimento da criança, não perde a tais quatro semanas.

Gestos como o da reclamante N e de seu marido deveriam ser **incentivados** neste BRASIL. Para eles, a licença que a empresa lhes negou deveria ser inclusive **maior**, pela grandiosidade e pela responsabilidade da tarefa a que se propõem. Deveria ser um direito inconstestável, daqueles reconhecidos à primeira vista e que nem necessitassem de inovação em Juízo. É tal a importância social desta questão, que esta JUNTA assoberbada com milhares de processos com prazo médio de uma ano de conclusão, teve que lhe dar prioridade, resolvendo-o em pouco mais de um mês.

Que sirva, entretanto, o exemplo de N para uma meditação mais humana da reclamada a respeito do tema. Que sirva, como bem acentua o ilustre advogado subscritor da ação, o jovem Dr. João Régis Teixeira Junior, para "que novas mães

adotivas não sejam compelidas a deixar sua única fonte de sustento, para poder criar uma criança".

Quanto às **verbas** postuladas, tecnicamente houve pedido de demissão da reclamante. Ocorre, porém, que narra esta na inicial um quadro de comportamento da reclamada que, na prática, lhe induziu ao gesto extremo. Primeiro, a negativa a seguidos pedidos de licença; depois, a concessão de 90 dias, mas sem vencimentos; depois, o abatimento deste período das férias regulamentares. Isto é uma verdadeira **coação moral** e, como tal, vício de vontade a toldar, ou a descaracterizar a atitude demissionária da reclamante. Tanto assim é que a defesa sequer envereda por este caminho, preferindo ater-se ao descabimento da licença. Desta forma, concedem-se as verbas pretendidas (inclusive a licença), sob o entendimento de que, na prática, houve uma **rescisão indireta** do contrato de trabalho.

A única verba que não se pode conceder, lastimavelmente, é a dos honorários, eis que o art. 133 da Constituição Federal, a nosso ver, não modifica, ou revoga a Lei 5.584/70. Dizemos lastimavelmente, pois é caso que, mais do que outros até, mereceria a concessão da verba.

Quanto a quem vai ressarcir a licença-maternidade, é questão que não afeta a reclamante. Esta possui indiscutível direito subjetivo ao benefício. Competia à reclamada diligenciar junto ao órgão competente, quicá se utilizando até de alguns destes argumentos, quicá também se valendo das vias judiciais, se houvesse recusa. O que não se pode eliminar é o direito de reclame, em nome de um problema de pagamento que não lhe diz respeito.

Afinal, "somente através do contato diário com cidadãos sensíveis e humanitários, esses jovens terão alguma oportunidade de interromper a triste trajetória que o destino lhes ofereceu". São as palavras do próprio **presidente** da reclamada, dirigidas à reclamante em dezembro/1988, consoante se verifica pelo documento de fls. 7. Veja-se o paradoxo: ao mesmo tempo em que o presidente da empresa elogiava a reclamante por seu trabalho com crianças, negava-lhe correspondência de

tratamento de verdadeira mãe! Possa o mesmo, doravante, fazer coincidir o elogio com o gesto! Assim fazendo, não precisará ele mais criticar a "estrutura social e governamental" pela desproteção dos menores, como o faz na mesma carta, esquecendo-se de que faz parte de ambas as estruturas e que, ao menos no âmbito de sua empresa, pode fazer por outras mães e crianças mais do que fez por N e por C.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, resolve a 2ª JCJ-CURITIBA/PR, julgar PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a reclamada C, a pagar à reclamante N, as verbas postuladas na inicial, com as restrições, exceções, parâmetros da fundamentação, exceto os honorários.

Juros sobre o capital corrigido.

Liquidação por cálculos e cumprimento oito dias após.

Custas pela reclamada sobre o valor provisoriamente arbitrado em NCz\$ 2.000,00, no importe de Ncz\$ 56,10.

INTIMEM-SE AS PARTES.

DECISÃO UNÂNIME. Nada mais."